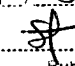


425

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13681.000135/96-39
Acórdão : 203-04.955

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 103.685
Recorrente : BASÍLIO FAUSTO PERALTA E OUTROS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

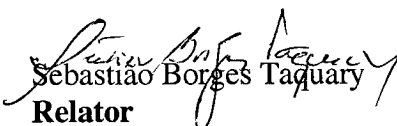
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BASÍLIO FAUSTO PERALTA E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas



Processo : 13681.000135/96-39
Acórdão : 203-04.955
Recurso: 103.685
Recorrente: BASÍLIO FAUSTO PERALTA E OUTROS

RELATÓRIO

No dia 27.09.96, os Contribuintes **BASÍLIO FAUSTO PERALTA E OUTROS**, apresentaram sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente, ao imóvel rural, situado no Município de Aripuanã-MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 050 130 6, com área total de 2.979,5ha, ao argumento de que a Receita Federal lançou o ITR/95 sob a alíquota majorada em 100%, esclarecendo que tal unidade rural não está aproveitada porque não dispõe de estradas de acesso à mesma.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 21/24, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que os autuados não fizeram prova de suas alegações, e, ao contrário, o lançamento baseia-se na legislação pertinente, conforme se infere desta ementa (fls. 21):

“**ITR/95** – Denega-se a pretensão de revisão do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos: 1. Base de Cálculo (VTN tributado), quando desacompanhada de documento hábil, previsto no art. 3º parágrafo 4º da Lei 8.847/94; 2. Alíquota aplicável, por estar em conformidade com as disposições do art. 5º da Lei 8.847/94.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Com guarda do prazo legal (fls.26) veio o Recurso Voluntário de fls. 27/28, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN, asseverando que tal imóvel rural não tem estradas de acesso e, por isso, não é possível ser aproveitado. *Verbis:*

“1) Conforme consta no relatório da decisão ora recorrida, a não utilização da área decorre de circunstâncias alheias a sua vontade como a falta de estradas que inviabiliza o acesso à área para efeito de sua exploração. Por esse fato, está impedido de explorar economicamente as terras, razão porque, não pode ser tributado e até penalizado com a aplicação de alíquota progressiva, **POR NÃO DESENVOLVER NA PROPRIEDADE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA!**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13681.000135/96-39
Acórdão : 203-04.955

2) Diz a autoridade que julgou improcedente a reclamação que “Segundo dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93, em seu inciso III, a impugnação deverá apresentar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

3) Ora, ao impugnar, obedeceu, integralmente o dispositivo legal supra referido, isto é, apresentou as razões de fato e senão o fez com referência ao “direito” é porque, a própria razão de fato demonstra o a existência do direito do recorrente, visto que se não tem possibilidade de atingir as terras que possui por falta de vias de acesso cuja abertura e conservação é de competência exclusiva do Poder Público, ora tributante.

Assim, enquanto não tiver condições efetiva de chegar na área, através de estradas, não terá condições de explorá-la como quer o legislador, que acaba por lhe impor penalidade pelo não aproveitamento econômico da propriedade, como se esse circunstância ocorresse por vontade do proprietário. Claro, portanto, que a taxaçaõ da blega de forma progressiva é, em última análise, penalidade injusta e mesmo que conste no diploma legal que rege a matéria, caracteriza-se, sem dúvida, como tributação sem causa que chega à beira do confisco o que é vedado constitucionalmente.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13681.000135/96-39
Acórdão : 203-04.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente, porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelos recorrentes, eis que não veio aos autos uma única prova, nesse particular. No presente caso, tem-se que os contribuintes limitaram-se a alegar, sem nada provarem.

Verifico, por outro lado, que o ITR cobrado na Notificação de Lançamento (fls. 3) é de apenas R\$ 3.764,12, o que não pode ser considerado exagerado para um imóvel de área igual a 2.979,5, até porque não se pode admitir que toda a área desse imóvel rural seja inaproveitável.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY